



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

RAIMUNDO CÉSAR DA SILVA

UMA ANÁLISE DA AUTONOMIA DA VONTADE DOS CONTRATOS DE ADESÃO

JUIZ DE FORA - MG

2018

RAIMUNDO CÉSAR DA SILVA

UMA ANÁLISE DA AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS DE ADESÃO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel de Direito.

Orientador: Prof. Hermes Machado da Fonseca

JUIZ DE FORA - MG

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

Raimundo César da Silva

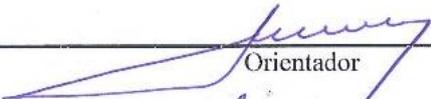
Aluno

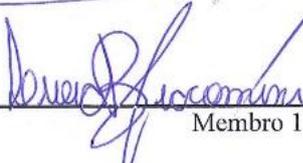
UMA ANÁLISE DA AUTONOMIA DA VONTADE DOS CONTRATOS DE ADESÃO

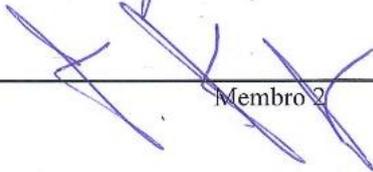
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA


Orientador


Membro 1


Membro 2

Aprovada em 30/07/2018.

Dedico esse trabalho aos meus pais, meu filho, esposa, irmãos, demais familiares e amigos que contribuíram direta e indiretamente para essa conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Raimundo Nonato e Maria Elvira pelas orações e incentivo, pois estes foram de grande valia nesta caminhada.

Agradeço ao meu filho Kelvin Vinícius e à minha esposa Elzi de Fátima, pelo encorajamento, motivação e paciência, sempre torcendo pelos resultados positivos ao longo dessa jornada.

Agradeço aos meus irmãos Celso Henrique e Selmo Ricardo da Silva; minhas cunhadas Flávia Cristiane e Maura Ferreira, também pela torcida e estímulo durante o curso.

Agradeço aos meus sobrinhos Gustavo Oliveira, Selma Carolina, Henrique Oliveira e Ana Luiza, os quais serviram de ânimo para essa conquista.

O princípio da sabedoria é
reconhecer a própria ignorância.
Sócrates

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo fazer um estudo dos contratos de adesão e uma análise da atual concepção desses contratos em relação aos dogmas da autonomia da vontade, do *pacta sunt servanda*, face as transformações sociais, culturais e econômicas pelas quais passam a sociedade. O princípio da autonomia da vontade já não é mais tido como absoluto, verificou-se que essa autonomia é limitada pela supremacia de ordem pública e pelo dirigismo contratual. A intervenção estatal, quando necessário é o meio pelo qual se resguardará o equilíbrio entre as partes e a função social do contrato. Essa nova visão adotada pelo ordenamento jurídico - Código Civil de 2002 - tornou evidente a intervenção estatal na liberdade de contratar com o objetivo de proteger o equilíbrio contratual, o princípio da boa-fé e o bem comum, enfatizados por sua grande importância nesses contratos, no decorrer do trabalho. A pergunta, ponto central desse trabalho é a seguinte: Existe autonomia da vontade nos contratos de adesão? A explanação dessa questão vem balizada e fortemente defendida por renomados doutrinadores, dos quais tivemos a base para se chegar à conclusão acerca da indagação supra.

Palavras-chaves: Autonomia da Vontade, contrato, adesão, Direito Civil.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	PRINCÍPIOS CONTRATUAIS.....	10
2.1	<i>Pacta Sunt Servanda</i>	10
2.2	Função social dos contratos.....	13
2.3	Boa fé objetiva	16
3	A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL	18
4	CONTRATOS DE ADESÃO	21
4.1	Linhas gerais.....	21
4.2	Conceito jurídico.....	21
4.3	Natureza jurídica	23
4.4	Características.....	24
4.5	Elementos essenciais	24
5	VULNERABILIDADE	26
6	AUTONOMIA DA VONTADE	29
6.1	Autonomia Privada nos contratos de adesão.....	33
7	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolveu-se em face das crescentes formalizações de contratos de adesão entre fornecedores de produtos e serviços e os consumidores, em que via de regra, tem a autonomia da vontade ao menos mitigada por esses contratos pré-estabelecidos.

Tratando-se de relação de consumo percebe-se, nitidamente, a presença de dois polos que são desiguais por sua natureza. De um lado encontra-se o fornecedor de produtos e serviços que impõe por meio do contrato de adesão a sua vontade pré-determinada ao consumidor, hipossuficiente e vulnerável. Do outro lado da relação de consumo, encontra-se o consumidor que se submete a vontade contratual por meio do aceite.

O que se pretende mostrar é que com a evolução provocada pelo Direito Civil, trazendo normas de caráter social, resultado de uma conversão social, política e econômica provocada numa coletividade, que trouxe uma expressiva mutação para a teoria contratual.

A importância dessa pesquisa encontra pilar frente à tutela dos direitos dos consumidores, que são, em suas essências, vulneráveis e hipossuficientes, na maior parte das relações contratuais. Isso se justifica, por terem autonomia ínfima e por serem desprovidos de técnica jurídica, de poder econômico, e, em muitos casos, suas condições socioculturais e biológicas os tornam frágeis e desprotegidos em relação aos fornecedores de produtos e serviços. Para desenvolver o objeto monográfico, foram conceituados os principais institutos jurídicos que orbitam a matéria do Direito do Consumidor, e também, de forma acessória, porém, importantíssimos à compreensão da presente pesquisa.

Esse tema adquire relevo na proporção em que é realizada uma análise crítica sob questões pertinentes à autonomia da vontade do consumidor que se anula diante dos contratos de adesão, expondo também muitas vezes princípios contratuais da função social do contrato, *pacta sunt servanda*, boa-fé objetiva e a vulnerabilidade nas relações de consumo.

A Constituição Federal de 1988 passou a estabelecer condutas referentes às diversas proposições que antes eram da alçada exclusiva do Código Civil, cujo objetivo principal foi integrar e adequar a legislação ordinária à Carta Magna. A adoção destas novas regras jurídicas trouxe a possibilidade de adequação desse conjunto de regras aos anseios e necessidades da sociedade.

E assim, muitos temas deixaram de ser um mero dispositivo adicional para incorporar-se como fonte de direito.

Esse trabalho estrutura-se em cinco capítulos, apresentando-se no primeiro os princípios contratuais com breve histórico e relevância dos princípios trazidos pela Constituição

Federal de 1988, no Código de Defesa do Consumidor. No segundo é abordado a Constitucionalização do Direito Civil, envolvendo desde a promulgação da Carta Magna até o Código civil de 2002, mencionando a harmonização da legislação ordinária a lei fundamental. O terceiro apresenta os contratos de adesão, conceito, características e elementos essenciais. No capítulo quarto é apresentado a vulnerabilidade, seus tipos, formas e medidas protetivas, e no quinto; a autonomia da vontade, conceito, visão clássica liberal e contemporânea, intervenção do Estado e mitigação dos princípios tradicionais, com o objetivo de responder à questão apresentada.

Quanto à metodologia, a via adotada foi a da pesquisa dogmática ou instrumental, que examina a aplicabilidade dos artigos, os princípios elementares, correspondente à temática estabelecida no objetivo principal da pesquisa. Tendo em vista as peculiaridades do Direito do Consumidor e suas divergências doutrinárias, busca-se elucidar as diferentes opiniões apresentadas neste estudo, e para chegar às considerações finais ou conclusão esperada foram consultadas várias fontes doutrinárias, além da legislação esparsa presente em nosso Ordenamento Jurídico. Buscou-se demonstrar a opinião de vários doutrinadores, haja vista que o assunto é de grande interesse da coletividade.

É dentro desse conjunto de circunstâncias que surge a autonomia da vontade nos contratos de adesão.

2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

Desde os mais clássicos aos mais modernos, os princípios contratuais têm por finalidade, estabelecer equilíbrio e justiça para as relações jurídicas entre as partes que se obrigam em um contrato. Esses princípios norteiam a existência, cumprimento e validade dos contratos e já existem desde o século XIX. Com a evolução dos contratos ao longo do tempo, diversos interesses surgiram e novas tendências do direito contratual moderno se fizeram necessárias.

O Código Civil deixou de ser o principal sistema normativo jurídico, passando-se a adotar um conjunto de regras jurídicas trazidas pela CF/88, dentre outras legislações importantes, em perfeita harmonia com a lei maior.

2.1 *Pacta Sunt Servanda*

Esse princípio prevê o cumprimento obrigatório das partes contratantes nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente e estabelece a vinculação dos interessados ao contrato. Vem desde o Direito Romano, sendo considerado como um pilar fundamental nas relações contratuais, todavia, com a evolução da sociedade e o domínio do capitalismo, diversos outros princípios surgiram, como por exemplo, o da Função Social e o da Boa-fé Objetiva, dentre outros.

Tal princípio advém da liberdade de contratar entre as partes, ou seja, da autonomia privada, e, em uma prévia análise dos artigos (389, 390, 391) do Código Civil verifica-se a sua existência na legislação vigente.

Segundo o princípio *Pacta Sunt Servanda*, aquilo que for pactuado entre as partes e estipulados como cláusulas contratuais deverão ser estritamente respeitados ou cumpridos. É o que entende o jurista Tartuce (2012, p. 84-85):

[...] a força obrigatória dos contratos prevê que tem força de lei o estipulado pelas partes na avença, constringendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico. Esse princípio importa em autêntica restrição da liberdade, que se tornou limitada para aqueles que contratam a partir do momento em que vieram a formar o contrato consensualmente e dotados de vontade autônoma.

Portanto, considerando esse princípio, as cláusulas pactuadas não podem sofrer alterações ou modificações sem que haja um motivo de força maior, haja vista que, o

inadimplemento de qualquer das partes gera à mesma a responsabilidade pelos prejuízos e danos causados a outra parte. É o que dispõe o artigo 391 do Código Civil: “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

Dessa forma, e como dito anteriormente, as cláusulas pactuadas só poderão ser alteradas ou modificadas em situações extraordinárias, como por exemplo, em se tratando de negócios jurídicos, deixar de cumprir os requisitos de validade. De tal maneira, Gomes (1996 apud TARTUCE, 2012, p.85) reforça:

[...] Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessário à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem às circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente o seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória.

Segundo Monteiro (apud TARTUCE, 2012, p.86) com o passar dos anos e a constante evolução social, outros princípios surgiram, tornando-se prioritários no dia-a-dia da população e relevantes numa relação contratual, atenuando dessa forma o Princípio *Pacta Sunt Servanda*, ou seja, ele ainda é aplicado, mas de forma mitigada.

Com essa mitigação, fruto da evolução social e o surgimento de novos princípios ao pensamento atual, como por exemplo, o princípio da Boa-fé Objetiva, Teoria da Imprevisão e Função Social dos Contratos, que hoje é uma realidade na vida das pessoas e cada vez mais útil, uma vez que, torna-se mais difícil a inclusão de cláusulas abusivas nos contratos, objetivando de maneira que o equilíbrio e justiça entre as partes contratantes, principalmente àquela hipossuficiente. Ainda assim, não houve a extinção desse princípio, é o que aduz Tartuce (2012, p.86):

Dentro dessa realidade, o princípio da força obrigatória ou da obrigatoriedade das convenções continua previsto em nosso ordenamento jurídico, mas não mais como regra geral, como antes era concebido. A força obrigatória constitui exceção à regra geral da socialidade, secundária à função do contrato, princípio que impera dentro da nova realidade do direito privado contemporâneo.

Dessa forma, ainda que flexibilizado, o retro mencionado princípio não deixou de estar presente nas relações contratuais. Ainda que extinto, certamente será substituído por outro princípio de forma a assegurar as relações jurídicas contratuais, segundo Tartuce (2012, p.86):

Todavia, não é exagerado afirmar que o princípio da força obrigatória do contrato tende a desaparecer. Por certo, outro princípio o substituirá no futuro, talvez o

princípio da conservação do contrato ou mesmo a boa-fé objetiva, em uma feição de tutela de confiança.

Desse modo, verifica-se que o princípio do *Pacta Sunt Servanda* se encontra mitigado, contudo, não deixa de estar presente, conforme ilustram esses dois acórdãos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA – PARCELA NÃO PAGAS-EXCLUSÃO DE COBERTURA-CLÁUSULA ABUSIVA - INCIDÊNCIA DO CDC - MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA-INDENIZAÇÃO INTEGRAL-CABIMENTO. Aos contratos de seguro aplicam-se, inegavelmente, as regras do CDC, **inclusive de modo a autorizar a revisão das cláusulas abusivas presentes na contratação e mitigar a incidência do princípio do pacta sunt servanda, por colocar o consumidor em situação de extrema desvantagem.** O atraso no pagamento das parcelas do prêmio não acarreta na exclusão da cobertura do seguro, devendo ser reconhecido o direito do segurado contratante à percepção da indenização integral prevista no contrato celebrado com a empresa apelante. (Apelação Cível, 1.0621.10.000414-5/001, Relator: Des. Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 20/09/2011, Data da publicação da súmula: 23/09/2011)

Neste acórdão sobre não pagamento de parcela do seguro, fica evidenciado que mesmo em caso de atraso, não poderá ocorrer a exclusão da cobertura do seguro, pois se aplica o CDC e estes devem ser revistos em caso de cláusulas abusivas, bem como deve haver a relativização do Princípio *Pacta Sunt Servanda*.

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. QUIMIOTERAPIA. LIMITAÇÕES DE SESSÕES. ABUSIVIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO DO CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO. A concepção clássica do contrato, baseada nos princípios da autonomia privada e intangibilidade do contrato (*pacta sunt servanda*), foi superada, dando lugar à cláusula geral da boa-fé objetiva, ao princípio do equilíbrio econômico e à função social do contrato. A cláusula em contrato de plano de saúde que limita o número de sessões de quimioterapia é manifestamente abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada e restringe obrigação fundamental à própria essência do contrato, que tem por finalidade precípua resguardar a saúde dos usuários. Sob a ótica da legislação consumerista revela-se inaceitável a tentativa das operadoras de plano de saúde de limitar a cobertura dos procedimentos dispendiosos, tal como a quimioterapia, para maximizar seus lucros. A negativa de continuidade do tratamento de quimioterapia configura falha do serviço, sendo inegável o dano imaterial experimentado pelo paciente, que, já naturalmente fragilizado por seu estado clínico, vê-se injustamente desamparado pela prestadora de serviço de assistência médica. (Apelação Cível, 1.0145.13.033000-7/001, Relator: Des. Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 31/01/2014, Data da publicação da súmula: 07/02/2014)

Neste outro acórdão sobre plano de saúde, onde é decidido sobre a limitação de sessões de quimioterapia tratar-se ou não de cláusulas abusivas, observa-se de início que o relator diz que a autonomia privada e o *pacta sunt servanda* encontram-se superados e desta forma abriram espaço para outros princípios como o da Boa-fé e Função Social dos contratos.

Fato é que, a partir do século XX, ocorreu a mitigação da autonomia, diminuindo o poder da vontade, que já não ocorre como outrora.

Nessa linha de desenvolvimento, Paulo Lôbo (1986, p.19) afirma que:

O contrato deixa de ser apenas instrumento de exercício de direitos para ser também instrumento de política econômica. E se estabelece uma situação aparentemente paradoxal: um recrudescimento de sua importância na medida de seu declínio, quando a autonomia da vontade vai perdendo seu predomínio.

2.2 Função social dos contratos

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e depois com o novo Código Civil de 2002, ocorreram mudanças históricas na sociedade que culminaram de alguma forma na intervenção estatal entre os contratantes. Desde então, o Princípio da Função Social dos Contratos passou a ser uma constante nas discussões que envolvem relações contratuais. Esse princípio encontra-se inserido nos artigos 5º, XXXII e 170, V da CF/88 e no artigo 421 e 422 do CC/2002 em perfeita consonância com aqueles dispostos da CF de 1988.

Conforme dispõe Gonçalves (2012), com a Constituição de 1988 o contrato passa a ser mais humanizado, produzindo assim uma inversão ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Social Democrático de Direito, livrando assim o direito de seu caráter puramente patrimonialista. Ocorre então, sob a interpretação do contrato, que ao invés de ser visto como resultado da intenção das partes passa a representar um instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da coletividade.

De acordo com Miguel Reale (1999 apud TARTUCE, 2012, p.58):

[...] tornar explícito, como princípio condicionador de todo o processo hermenêutico, que a liberdade de contratar só pode ser exercida em consonância com os fins sociais do contrato, implicando os valores primordiais da boa-fé e da probidade. Trata-se de preceito fundamental, dispensável talvez sobre o enfoque de uma estreita compreensão do Direito, mas essencial à adequação das normas particulares à concreção ética da experiência jurídica.

Com um pensamento comparável ao do autor acima, Tartuce (2012, p. 58) emenda:

Desse modo, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva as partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça

contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se a equidade, a razoabilidade, o bom-senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato unilateral vedado expressamente pela própria codificação nos seus artigos 884 a 886. Por esse caminho a função social dos contratos visa à proteção da parte vulnerável da relação contratual.

Hoje, encontra-se superado o pensamento individualista de outrora, não havendo muito espaço para que haja desequilíbrio entre as partes contratantes. Vigora no seio da sociedade o princípio da solidariedade, já consolidado, e dele, os contratantes não podem afastar-se, se assim o fizerem, sofrerão a intervenção do Estado como mediador, tendo em vista que a função social do contrato é de interesse público, portanto de todos os cidadãos das diversas camadas sociais, e dessa forma devem estar ajustados aos interesses das partes e da coletividade.

Ainda segundo Tartuce (2012): “Isso é reflexo da existência da eficácia interna e externa da Função Social dos Contratos, na qual o sentido interno está relacionado às partes, enquanto o externo vai para além dos contratantes”.

[...] a eficácia da Função Social dos Contratos pode ser percebida: a) pela mitigação da força obrigatória do contrato; b) pela proteção da parte vulnerável da relação contratual, caso dos consumidores e aderentes; c) pela vedação da onerosidade excessiva) pela tendência de conservação contratual, mantendo a autonomia privada; e) pela proteção de direitos individuais relativos à dignidade humana) pela nulidade de cláusulas contratuais abusivas por violadoras da função social. (TARTUCE, 2012, p. 69).

Como se vê, é notória a atenuação desse princípio sobre o do *Pacta sunt Servanda*, pois, aquele cria uma barreira à inserção de cláusulas abusivas ou que prejudique qualquer das partes contratantes. Caso haja uma cláusula nula, esta será eliminada, mas sem invalidar o contrato por inteiro, salvo relevância dessa no contrato, de forma a manter a sua essência.

Esse tipo de flexibilização é muito comum nas relações de consumo e pode ser observado nos artigos 39 a 51 da lei 8.078/1990 (CDC).

Não obstante, outro princípio contratual também mitigado se refere ao Princípio da Autonomia Privada, conforme os dizeres de Pereira (2012, p.12):

A Função Social do Contrato serve para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório. [...]

A Função Social do Contrato, portanto, na acepção mais moderna, desafia a concepção clássica de que os contratantes tudo podem fazer, porque estão no exercício da autonomia da vontade.

Dessa forma, em se tratando de interesse de ordem pública, com repercussão geral nos diversos segmentos sociais, cabe a cada juiz adequar a função social dos contratos à realidade de cada caso concreto sob apreciação. Tal definição vem expressa no Código Civil Brasileiro, no artigo 2.035, parágrafo único, o qual provoca certa polêmica, que é acertadamente esclarecida na proposta de Fachin (2004) apresentada na III Jornada de Direito Civil:

Debata-se no Brasil o sentido e o alcance dos contratos à luz do direito contemporâneo. Presentemente, a Função Social dos Contratos é um preceito de ordem pública. Inválido, por isso, pode ser considerado qualquer negócio ou ato jurídico que contrariar essa disposição, hoje inserida no direito brasileiro pelo parágrafo único do artigo 2.035 do novo Código Civil (Lei 10.406 em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003). Esse princípio legal é aplicável a todas as espécies de contratos, tanto de Direito Privado quanto de Direito Público. É que no campo jurídico contemporâneo não há mais espaço para a separação absoluta entre o público e o privado. Além disso, tal incidência abrange não apenas atos e negócios realizados após 11 de janeiro de 2003, mas compreende também aqueles concluídos antes da vigência do nosso Código Civil; a consequência, contudo, será diferente: no primeiro caso (contratos posteriores à nova lei), haverá invalidade; na segunda hipótese (contratos pretéritos), ocorrerá ineficácia, total ou parcial.

Com vistas a valorizar a harmonia da relação e a solidariedade constitucional, vejam o que se pode extrair numa prévia leitura do acórdão abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE REVISÃO. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC, TC, TEB, AVALIAÇÃO REGISTRO CONTRATO, SERVIÇO TERCEIRO, SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, REGULARIDADE. **I-A possibilidade de revisão contratual não se restringe à hipótese do art. 478 do Código Civil, sendo que as normas do CDC, conjugadas com a do art. 421 do Código Civil, autorizam a revisão do contrato para se afastar abusividade, mesmo que não tenha ocorrido qualquer mudança extraordinária que torne excessivamente oneroso o cumprimento da avença, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.** II - Segundo o entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp 125.1331/RS, selecionado como representativo da controvérsia, a partir de 30/04/08, é ilegítima a cobrança "Tarifa de Registro"; mostram-se legítimas, por outro lado, a cobrança da "Tarifa de Cadastro", a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, e a "tarifa de avaliação do Bem", prevista na Resolução 3.518/07 do BACEN. III - Para se aferir a legalidade da cobrança referente aos serviços de terceiros, que não se enquadra na definição de "tarifa", deve-se considerar lícito tal encargo, em valor razoável, nos contratos firmados até 24/02/2011, data da entrada em vigor da Resolução 3954/2011 que vedou expressamente a cobrança. (Apelação Cível, 1.0674.14.000206-6/001, Relator: Des. João Cancio, Data de Julgamento: 12/08/2014, Data da publicação da súmula: 18/08/2014).

Neste acórdão, o tema em relevo são as tarifas bancárias, onde é fundamentado as condições sobre a possibilidade de revisão contratual, mesmo que não tenha ocorrido qualquer

mudança extraordinária que torne excessivamente oneroso o cumprimento do contrato, com base na observância aos princípios da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos.

2.3 Boa-fé objetiva

Antes da promulgação da CF/88, pouco se observava e muito pouco se utilizava do Princípio da Boa-fé Objetiva sob alegação de não haver menção a respeito em nossa legislação, mas o que pouco se comenta, é que o princípio da boa-fé objetiva contratual já existia expressamente em nosso ordenamento jurídico desde 1850, no artigo 131, I do Código Comercial, cuja mencionada parte fora revogada pelo Código Civil de 2002. (GAGLIANO, 2011).

Nas palavras do doutrinador Gagliano (2011), com a evolução da sociedade e consequentemente das relações contratuais, visando atender as necessidades dessa “nova” sociedade, o princípio da Boa-fé Objetiva ressurgiu de maneira mais moderna e atual, sendo primeiramente normatizada no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, em seus artigos 4º, inciso III e 51, inciso IV, e mais tarde, no novo Código Civil, onde é mencionado no artigo 113, que fala da sua função de interpretação do negócio jurídico, no artigo 187, e ainda, aduz acerca da sua função de controle e no artigo 422, o qual nos traz a função de integração do contrato do aludido princípio.

Assim, visando atender as novas exigências da sociedade, nascia uma nova forma de interpretar e agir dos contratantes em relação aos contratos.

Outrora, convivia-se com a Boa-fé Subjetiva, que hoje evoluiu para a Boa-fé Objetiva, tornando-se uma realidade nas relações contratuais, ou seja, as condutas de lealdade, honestidade devem ser observadas por todos os envolvidos no contrato, rompe aí a cultura de observância só por parte do devedor que até então existia.

Dessa forma, Costa (1999 apud TARTUCE, 2012, p. 89) diz que:

[...] tornou-se comum afirmar que a Boa-fé Objetiva, conceituada como sendo exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial.

Em relação a esses deveres anexos o festejado autor Silva (1976 apud TARTUCE, 2012, p. 89) comenta que:

[...] os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência.

Segundo Tartuce (2012, p. 120), os deveres anexos são:

- I. O dever de cuidado em relação a outra parte negocial;
- II. O dever de respeito;
- III. O dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo do negócio;
- IV. O dever de agir conforme a confiança depositada;
- V. O dever de lealdade e probidade;
- VI. O dever de colaboração ou cooperação;
- VII. O dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

Nessa sintonia, o que se verifica é a estrita observância da boa-fé objetiva em conjunto com os deveres anexos supra, que vão desde a fase pré-contratual, durante e pós contrato, ainda que não esteja expressa na legislação pertinente, portanto, nas relações de consumo, não pode o fornecedor criar esperanças falsas sobre produtos com intuito de negociar a venda, pois, agindo assim estará vinculado ao que foi dito para o cliente e dessa forma deverá arcar com a responsabilidade das expectativas criadas pelo cliente, as quais deu causa com suas promessas. (TARTUCE, 2012).

Normalmente, o Princípio da Boa-fé Objetiva é observado durante o período de duração do contrato (vigência), período este, em que os contratantes deverão agir com honestidade e submissos aos deveres anexos, do contrário ocorre à quebra desse Princípio (implicações dessa quebra à frente), como por exemplo, em se tratando de plano de saúde, nas palavras de Tartuce, (2012, p.99), “viola a Boa-fé Objetiva a negativa da empresa em arcar com uma determinada cirurgia cuja cobertura consta do instrumento contratual”.

Por se tratar de norma de interesse público, basta a parte lesada comprovar a existência do desrespeito, do abuso, e da sua fragilidade no equilíbrio contratual. Violada as regras da Boa-fé Objetiva o culpado será responsabilizado civilmente. Essa é uma visão moderna e uma nova forma de inadimplemento no que diz respeito aos contratos e independe de culpa de quem viola esse Princípio, segundo a doutrina (TARTUCE, 2012).

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Com o advento da Constituição Federal de 1988(CF/1998) vieram à baila novos princípios, os quais integrados ao conjunto de normas jurídicas criaram um elo entre a legislação ordinária e a lei fundamental, de forma a harmonizá-las de acordo com as necessidades da sociedade, e assim, voltou-se mais para coletividade que passou a ter maior prioridade do que com o cumprimento da lei em si. Assim, nas palavras do jurista (BARROSO, 2011, p.4):

O neoconstitucionalismo de matriz pós positiva “redefiniu o lugar da constituição e a influência do direito constitucional” no novo arranjo jurídico democrático, possibilitando a formação de um sentimento constitucional apoiado na necessária interligação entre o direito e a moral e voltado prioritariamente para a efetividade dos direitos fundamentais atrelado à dignidade da pessoa humana, com vocação para formular uma autêntica teoria constitucional do direito.

Concluindo os ensinamentos contidos no artigo do ilustre autor, conclui-se que a presente constituição consagra a Democracia no mundo Jurídico.

Ainda nas palavras do renomado autor (BARROSO, 2011, p.4):

No direito brasileiro a transição do Estado de direito para o Estado constitucional coincidiu com a redemocratização e teve como marco histórico/filosófico/teórico a promulgação da Constituição de 1988. A disposição no seu corpo normativo de princípios e de regras explícitos e implícitos inaugurou uma fase de busca pela estabilidade do ordenamento jurídico, com primazia para os direitos fundamentais como garantia da tutela da vida e da liberdade.

Na Carta Cidadã de 1988 é notória coexistência dos princípios de igualdade e liberdade em idêntica hierarquia dentro do ordenamento jurídico, devendo ambos, serem interpretados e aplicados levando em consideração última, a dignidade da pessoa humana. A CF/88, portanto, passa a ter influência em outros ramos do direito, dentre eles, o direito civil, mais especificamente nos contratos. Segundo Gustavo Tepedino, apud (TEIZER, 2004, p.81-82):

[...] a adjetivação do Direito Civil, dito constitucionalizado, socializando despatrimonializado ressalta o trabalho que incumbe ao intérprete de reler a legislação civil, à luz da Constituição de forma a privilegiar os valores não patrimoniais, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, à qual deve se submeter a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais.

Segundo Barroso (2011), os novos princípios incluídos pela Carta Magna de 1988, pouco a pouco foram ganhando força e alternando as relações no Direito Brasileiro, que deixou de analisar cada ramo do direito apenas sob ótica de seu próprio Código, utilizando cada Lei específica, mas, levando em conta o conjunto de dispositivos introduzidos na CF/88, fenômeno que ficou conhecido como da Constitucionalização do Direito.

Depois da CF/88, surge o código civil de 2002 que vem de forma evidente implementar a constitucionalização do Direito Civil na matéria contratual, como ensina Barroso (2011, p.6):

Em uma virada teor ética de índole política e, por conexão, também jurídica, o Estado constitucional (social) se colocou como interventor no jogo econômico, haja vista o intuito de conciliar a ordem capitalista e as reivindicações sociais, motivo do abandono do caráter privatístico que caracterizava o modelo estatal anterior em proveito de uma configuração publicística, que acabaria, por conduzir à formulação do “conceito de constitucionalização do Direito Civil, com forte impacto nos tradicionais institutos da civilística, dentre os quais sobressai com significativo destaque o contrato.

O atual Código Civil (2002) segue a norma em defesa da justiça social sob o enfoque da dignidade da pessoa humana, buscando assim um equilíbrio nas relações jurídicas, submetendo a autonomia das partes às leis vigentes no país.

Nessa mesma linha de pensamento, as novas relações contratuais devem levar em conta os Princípios trazidos pela CF/1998, privilegiando a humanização, a sociedade e a igualdade das relações como vem sido exposto e defendido neste trabalho, afastando-se assim do individualismo e do patrimonialismo do direito contratual.

Na perspectiva dessa constitucionalização das matérias jurídicas, o que se mostra evidente nas relações contratuais, não poderia ficar de fora o surgimento da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor-CDC), o qual teve origem nesse supra fenômeno, em consonância com o que aduz Barroso (2011, p.20).

A elaboração do Código de Defesa do Consumidor é uma consequência imediata da nova teoria contratual em moldes constitucionalistas, visto que conforma um robusto arcabouço de normas cogentes como fim de disciplinar os contratos entre fornecedor e consumidor.

Por meio dessa constitucionalização buscou-se a implantação da constituição no direito civil, sendo assim o ponto mais alto, qualquer criação, interpretação e aplicação do código civil, devendo assim ser este aplicado à luz da CF/1988, passando o contrato a ser

analisado através de outro ponto de vista, contribuindo também para a mitigação de alguns princípios, como o do *pacta sunt servanda*, e a autonomia da vontade.

4 CONTRATOS DE ADESÃO

Sabe-se que os contratos se classificam em várias formas, cada qual com suas distinções e características particulares, porém, o nosso foco principal neste trabalho é a abordagem do contrato de adesão, os quais se caracterizam pela inexistência de liberdade de convenção, ou seja, excluem a possibilidade de debate ou discussão sobre os termos a serem pactuado, um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas pelo outro, aderindo a uma situação que já se encontra previamente definida.

4.1 Linhas gerais

De uma forma geral, esse tipo de contrato baseia-se num acordo de vontades entre duas ou mais partes, que se encontra em condições de igualdade perante a lei e a coletividade, podendo assim, discutir livremente as cláusulas. Tartuce (2012) denomina-os como contratos bilaterais, ou seja, as partes discutem cláusula a cláusula individualmente no mesmo patamar de igualdade. Atualmente, essa situação é pouco viável, em virtude da celeridade que se espera dos negócios jurídicos, e que é de grande interesse de ambas as partes contratantes.

Na sociedade atual predomina os meios de produção e de distribuição em enormes quantidades, nos quais são utilizados métodos para contratação em massa entre empresas e consumidores. Desse modo, surgiram os contratos de adesão, visando, contudo, satisfazer os interesses atuais do mercado de consumo. É um contrato redigido somente pelo fornecedor e o consumidor não pode discutir ou modificar a essência do seu conteúdo.

Num mundo globalizado, o contrato de adesão vem para proporcionar mais rapidez e eficiência nas relações contratuais, principalmente nas de consumo, haja vista que, em tais circunstâncias é inviável que a maioria dos contratos sejam paritários (MARQUES, 2002).

4.2 Conceito jurídico

Na sociedade contemporânea, com um contingente enorme de pessoas aptas para as diversas relações contratuais, considerando o volume de negócios e a situação econômica da empresa, há necessidade de se estabelecer diversos tipos de contrato para o mercado que são de conteúdo homogêneo, pré-elaborados pela empresa, focando a eficácia, a celeridade, a economia e a segurança. No entanto, o que ocorre é que o empresariado/fornecedor contratante só os oferece como forma de adesão aos consumidores.

Segundo Marques (2002), esta modalidade de contratação vem sendo muito utilizada, uma vez que, esta forma está presente na maioria dos segmentos da vida privada, notadamente, naqueles em que há superioridade técnica ou econômica entre as partes que se dispõem a contratar. Sublinha-se, ainda, a forma unilateral da elaboração das cláusulas, quando da pré-formulação do contrato. Tradicionalmente, esses contratos são escritos em formulário próprio, que também podem ser orais e a aceitação se dá por ato de vontade própria, ou seja, é fruto de uma conduta típica inserida no meio social que se vive.

Esse modelo contratual é tido pelos doutrinadores germânicos como “condições gerais do contrato” e assim se expressam quando a ele se refere. Mas, esta expressão evidencia mais a fase pré-contratual, segundo (TARTUCE, 2012).

Ensina o mesmo autor que a expressão ‘contratos de adesão’ é a preferida pelos doutrinadores franceses, visto que, esse termo destaca o momento solene da assinatura de celebração do contrato, pois, é nessa hora que o consumidor adere às cláusulas estabelecidas no contrato pelo fornecedor.

Para Cláudia Lima Marques há diferenças entre os dois termos, que aparentemente apresentam conteúdo idêntico, Marques (2002, p.75):

Como contratos de adesão entenderemos restritivamente os contratos por escrito, preparados e impressos com anterioridade pelo fornecedor, nos quais só resta preencher os espaços referentes à identificação do comprador e do bem ou serviços, objeto do contrato. Já por contratos submetidos a condições gerais dos negócios entenderemos aqueles, escritos ou não escritos, em que o comprador aceita, tácita ou expressamente, que cláusulas, pré- elaboradas unilateralmente e uniformemente pelo fornecedor para um número indeterminado de relações contratuais, venham a disciplinar o seu contrato específico.

Observa-se então, que a doutrinadora supra diverge dos doutrinadores germânicos e Franceses e não tem a visão de que estas expressões sejam sinônimas, embora “condições gerais, ” assim entendidas por doutrinadores alemães, como uma expressão que engloba tanto os contratos impressos (modelo), como os ditados, bem como, aqueles elaborados pela administração pública.

Do exposto, o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, traz a definição de contrato de adesão, a saber:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

O doutrinador Custódio da Piedade Ubaldino Miranda (2002, p.27), assim conceitua:

Por contrato de adesão poderá assim entender-se como aquela forma de contratar em que, emitida pelo predisponente uma declaração dirigida ao público, contendo uma promessa irrevogável para esse efeito, mediante cláusulas uniformes, formuladas unilateralmente, o contrato (individual, singular) se forma, com conteúdo assim prefixado, no momento em que uma pessoa, aceitando essas cláusulas na sua totalidade, ainda que com eventuais aditamentos, adere a tal conteúdo.

Verifica-se então, que os contratos de adesão são aqueles que já vêm com as cláusulas pré-determinadas por uma das partes contratantes, sem convenção entre eles, e devem ser aceitas pela parte ou partes interessadas no contrato, sempre com o objetivo de agilizar as relações comerciais. Verifica-se ainda a ausência de voluntariedade do contratante frente a esta forma de contrato.

Por esse motivo, é que há uma preocupação do Direito em regulamentar a forma de utilização deste tipo de contrato, de maneira tal, que proteja os consumidores contra excessos e abusos que, porventura, venham a ser praticados por parte de empresários e ou fornecedores, geralmente, em posição superior em razão das condições econômicas e técnicas, suprimindo assim, a vontade do elo mais fraco.

4.3 Natureza jurídica

Apesar da formulação de cláusulas por apenas uma das partes, essa relação tem natureza contratual, pois, há a necessidade de que a outra parte concorde em aderi-lo para que se concretize o negócio jurídico, mesmo ausente à vontade e aceitação de cláusulas pactuadas.

Em regra, quem cria as cláusulas ou as estabelecem é o empresário /fornecedor de serviços ou produtos, por isso é que ocorre a preocupação do Direito em estabelecer diretrizes com o objetivo de diminuir as diferenças entre os contratantes. Dessa forma, se houver contradições em relação às cláusulas contratuais, estas deverão ser apreciadas a favor do consumidor, bem como, se houver divergência entre a cláusula pré-formulada com a cláusula estendida, prevalecerá esta última (TARTUCE, 2012).

Segundo o autor, para que haja a formação desse tipo de negócio jurídico é necessária a adesão opcional de um dos contratantes a sinopse contratual já traçada pela outra parte, o que vem a caracterizar um concurso de vontades reduzido.

Ressalta-se, porém, a existência de contradições no que tange à bilateralidade, visto que parte da doutrina afirma que não há a livre manifestação de vontade da parte aderente, tendo

em vista que a vontade dessa parte fica limitada a vontade de quem predispõe, ou seja, daquele que cria as condições do contrato. Os contratualistas entendem que deve existir a manifestação da vontade, mesmo que de forma reduzida. Este último entendimento é o que defende a corrente majoritária no direito brasileiro.

Portanto, o que se observa é que a natureza jurídica dos contratos de adesão é contratual, pois, ainda que limitada a vontade de uma das partes, é notório a existência de um acordo de vontade entre estes interessados, que se resume unicamente ao aceite, por isso ocorre esta divergência entre alguns doutrinadores.

4.4 Características

Marques (2003) aponta quatro características essenciais das cláusulas contratuais gerais, a seguir:

- I. Predisposição - o conteúdo do pacto é elaborado e preparado de forma prévia para que possam integrar futuras relações concretas;
- II. Uniformidade - é o elemento finalístico do instituto, pois, ao elaborar as cláusulas, sabe-se que poderão servir para um número indeterminado de contratos, portanto, é indispensável sua uniformidade;
- III. Abstração - as normas estabelecidas no contrato são elaboradas para regularem relações futuras;
- IV. Rigidez - impede ao futuro contratante alterar ou ao mesmo discutir as cláusulas apresentadas.

Destaca-se a rigidez como das características essenciais, inclusive, de prolongamento das anteriores, haja vista que, se houver a possibilidade de alteração nos contratos, as características anteriores perdem a importância, uma vez que, as cláusulas contratuais se destinam a sociedade como um todo, e dessa forma só serão efetivadas se houver a adesão ao contrato.

Em síntese, os contratos possuem as características supra. Passamos a análise dos elementos dos contratos de adesão.

4.5 Elementos essenciais

São fundamentais para caracterizar os contratos de adesão, devendo sempre estar presentes. Segundo Marques, (2002), a anuência por adesão é um elemento essencial, e, no presente trabalho, já foi colocado que a participação das partes nesse tipo de técnica contratual

se dá em momentos diferentes, posto que, um dos contratantes redigi as cláusulas e o outro, simplesmente, adere a estas. No momento da adesão ao contrato é que este se estabelece, pois, parte da doutrina se manifesta como sendo o momento em que a aquiescência é manifestada. Entretanto, esta pesquisa preocupa-se em evidenciar que a vontade do contratado é anulada e resumida a uma simples submissão, aos termos do pacto.

Outra parte da doutrina aponta que neste momento houve a manifestação de vontade da parte aderente. Essa adesão pode ser de forma expressa, quando o aderente afirma o seu desejo ou vontade e assina o contrato pré- redigido pela outra, como também de forma tácita, quando o aderente age e se comporta de forma coerente com o fora previsto nas cláusulas pré-estabelecidas (TARTUCE, 2012).

Outro aspecto essencial ensinado por Marques (2002) refere-se às cláusulas contratuais gerais, que segundo o mesmo para que se possa ter um contrato de adesão, se faz necessário, que uma parte expressiva desde seja constituída por cláusulas contratuais gerais, ou seja, pré-elaboradas. É possível, se necessário, que se discuta sobre as cláusulas e até mesmo, a inclusão de outras, desde que não venham descaracterizar a adesão. Portanto, é vital que as cláusulas que compõe o conteúdo do contrato de adesão sejam pré-formuladas, sob pena do desfazimento da adesão.

Ensina também o autor sobre a vedação em provocar controvérsia ou modificação vultosa do contrato, uma vez que esta proibição decorre da rigidez, que, conforme apresentado, é uma característica dos contratos de adesão. Assim, não pode a parte contratante modificar ou alterar de forma considerável o conteúdo contratual apresentado, porque assim agindo estaria desajustando este instituto em razão da supremacia da livre negociação estabelecida entre as partes.

5 VULNERABILIDADE

Conforme o art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a vulnerabilidade do consumidor é reconhecida quando se trata da relação jurídica em relação ao fornecedor, quando inserido no mercado de consumo.

Segundo Morais (2005), sob a premissa que o consumidor não possui conhecimentos técnicos, jurídicos e econômicos em igualdade de condições, frente ao fornecedor e prestador de produto e de serviço, *senhor* se faz a responsabilização objetiva por conta destes, independentemente da existência de culpa ou não, uma vez que o consumidor é a parte mais desfavorecida desta relação contratual, não tendo meios suficientes para se determinar e de se estabelecer diante da superioridade de conhecimentos e técnicas e, também, diante do poder econômico existente entre eles.

Conforme entende Morais (2005), quanto à vulnerabilidade, esta existe várias formas: a econômica, a técnica e a jurídica. Diante das práticas abusivas cometidas por parte do fornecedor, bem como, as cláusulas abusivas que são estabelecidas nos contratos de adesão e, por derradeiro, o no oferecimento de produtos e serviços, sem a observância dos princípios basilares constantes na Lei 8.078/90 (CDC), são exemplos que revelam a vulnerabilidade dos consumidores.

A CF/1988, em seu art. 5º, *caput*, determina que todos fossem iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Com base nessa premissa, o legislador reconheceu a vulnerabilidade do consumidor, na medida em que ele se desigualava com o fornecedor, para que, assim, exista uma relação jurídica justa e equilibrada entre as partes, tal como a presunção *iure et de iure*.

Por isso, o consumidor, por ser o elo mais fraco dessa cadeia econômica do mercado de consumo, acaba se sujeitando a todas as práticas decorrentes das atividades dos fornecedores, se tornando, extremamente vulneráveis, precisando, assim, auxílio legislativo para que relação jurídica se torne menos desequilibrada, e, portanto, mais justa.

A vulnerabilidade não se apresenta de maneira uniforme. Não se pode afirmar, por exemplo, que o consumidor não é vulnerável, porque detém conhecimentos técnicos sobre o produto ou serviço que adquiriu, ou, ainda, que não seja vulnerável, por possuir uma renda maior que a do fornecedor.

Por esta razão, a doutrina distinguiu entre os diversos tipos vulnerabilidade, que vão desde a vulnerabilidade técnica, até a vulnerabilidade política, visando justificar a presunção

legal de que o consumidor é vulnerável no mercado de consumo, podendo elencar que as figuras da vulnerabilidade técnica e a jurídica são as mais comuns. (MORAIS, 2005).

Entende-se por vulnerabilidade técnica quando o consumidor não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou serviço adquirido por ele. A vulnerabilidade técnica tornou-se regra no mercado de consumo, pois, quase todos os produtos ofertados no mercado, possuem complexas especificações técnicas, incompreensíveis para o entendimento do consumidor comum, sendo este, a pessoa dotada de inteligência e capacidade dentro da média humana. (BENJAMIN, 2005).

Então, o consumidor comum não é capaz de identificar o porquê que o produto adquirido parou de funcionar, ficando à mercê do fornecedor, que detém todos os conhecimentos técnicos acerca do produto que comercializa, produz, importa, monta, etc., o que faz com que o consumidor fique, por consequência, naturalmente, em extrema desvantagem em comparação ao fornecedor.

Quanto à vulnerabilidade jurídica o consumidor leigo encontra dificuldades de defender-se, uma vez que, em muitos casos, desconhece o respaldo legal para as situações cotidianas que envolvem relação de consumo. Por essa razão, considerando a posição privilegiada do fornecedor, que, geralmente, possui melhores meios e recursos disponíveis para si, o consumidor fica em desvantagem em relação à outra parte contratual.

De acordo com Claudia Lima Marques, a vulnerabilidade jurídica decorreria da falta de conhecimentos jurídicos que o consumidor possui, desta forma, o consumidor, além de possuir um déficit informacional, possuiria uma deficiência jurídica, consubstanciada na impossibilidade de defender-se, plena e adequadamente, devido à falta de conhecimentos jurídicos para tanto (MARQUES, 2002).

A verdadeira característica da vulnerabilidade jurídica estaria presente tanto na fase pré-processual, onde o consumidor tenta resolver o problema junto ao gerente da empresa onde adquiriu o produto viciado, quanto na fase processual propriamente dita, onde o consumidor desconhece medidas judiciais, como liminares, cautelares, agravos e apelações, a fim de satisfazer seu pleito.

Concorre, também, para a vulnerabilidade jurídica, o fato de o consumidor ter que se valer de uma ação para a resolução da lide, seja esta no âmbito administrativo ou na esfera judicial, tendo em vista os custos/benefício, bem como os constrangimentos de ter que pleitear tal fato.

Quanto à vulnerabilidade política, consubstanciada na carência de entidades capazes de conter o *lobby* realizado pelos fornecedores, que, geralmente, são membros de associações

e até Confederações, logo possuem maior organização em defesa de seus direitos (MORAES, 2001).

Portanto, devido a todas essas espécies de vulnerabilidades apresentadas e outros fatores, o legislador reconheceu a fragilidade e a necessidade de se criar mecanismos de proteção em relação aos consumidores, sendo uma das formas utilizadas, a flexibilização de alguns princípios contratuais, como o *pacta sunt servanda*, como, com a elevação da importância de alguns outros princípios que passaram a nortear o modelo contratual, e, influenciaram para a mitigação da autonomia da vontade.

6 AUTONOMIA DA VONTADE

Autonomia privada é a liberdade entre os particulares para regular seus próprios interesses, ou seja, podem agir no campo dos contratos com autonomia, devendo respeitar apenas os limites colocados pela lei (era exceção). Assim para que o vínculo esteja completo basta apenas o consentimento das partes, tendo a lei apenas mera disposição de fazer valer as determinações estipuladas.

Segundo Almeida (1982, p. 13), a autonomia da vontade é “a possibilidade duma tripla escolha na vida negocial: contratar ou não contratar, escolher a outra parte e determinar o conteúdo das obrigações assumidas”.

Por este princípio a vontade das partes deve ser tida como principal fonte de determinação do contrato, ou seja, as partes são tendencialmente livres para organizar e desenvolver suas modalidades da forma que entenderem melhor.

Segundo Farias a teoria contratual clássica criou raízes no ensino jurídico com pilar na autonomia da vontade. “Aos privados se concede um espaço impermeável ao Estado e a sociedade – no qual se exercida o poder de criação de normas individuais, delimitando-se a função econômica do contrato” (FARIAS, 2011, p. 132).

No que se refere a uma concepção voluntarista, o contrato se qualifica, segundo (FARIAS, 2011, p.32) como:

[...] a espontânea submissão do individuo à limitação da sua liberdade em três momentos: i) pela liberdade contratual, em seu sentido positivo de livre escolha do parceiro e da estipulação do conteúdo do contrato e ainda, em seu sentido negativo, de liberdade de não contratar – freedom from contract; ii) pela intangibilidade do pactuado – o vetusto pacta Sunt servanda justificava a obrigatoriedade dos efeitos contratuais. Em outras palavras: o contrato era por ser emanado da vontade de pessoas livres, o que significava abstenção do julgador de envolver-se a uma apreciação do conteúdo substantivo do clausulado. Cingindo-se a uma apreciação formalista; iii) pela relatividade contratual, isto é, o contrato tão somente vincula as partes, sendo ineficaz para terceiros, cuja vontade é um elemento estranho a formação de negócios jurídicos.

Conforme Marques (2002), diversas circunstâncias concorreram para a modificação da noção de contrato, entre os quais a suposição de que a igualdade formal dos indivíduos asseguraria o equilíbrio entre os contratantes, seja lá qual for a sua condição social, foi deixada para trás, passando o Estado a interferir de forma providencial, implicando na liberdade de contratar e por consequência a diminuição da autonomia privada, passando assim a amparar os economicamente mais fracos e buscando o restabelecimento do equilíbrio das relações privadas.

Desta feita houve expressiva mudança quanto a versão clássica, liberal e individualista para uma visão social e garantidora do equilíbrio contratual. O modelo contratual clássico, não tem aplicação na maioria dos contratos, devido a flexibilização de seus princípios, que não conseguem mais ter total aplicação.

Leciona Farias (2011), que o contrato hoje pode ser conceituado com um instrumento de tutela à pessoa humana, um suporte para o livre desenvolvimento de sua existência, no qual se insere a pessoa em sociedade em uma diretriz de solidariedade (art. 1º, III, CF), na qual o “estar para o outro” se converte em linha hermenêutica de todas as situações patrimoniais.

Ainda segundo entendimento do referido autor a constituição cria mecanismos de controle de sua legitimidade, ao invés de resumir essa autonomia. A liberdade é consentida pelo sistema, pois a ordem econômica não é a corda que asfixia o ser humano, mais aquela que retira a pessoa do pântano que movia liberalismo.

Portanto preleciona Farias (2011, p.131):

[...] o reconhecimento do caráter constitucional da autonomia privada contratual não importa em imunizar este campo de intervenções legislativas ditadas pelos poderes políticos. Pelo contrario, tais intervenções devem ser consideradas absolutamente naturais e até indispensáveis no quadro de uma sociedade desigual e de massas, em que se torna imperativo proteger as partes mais fracas nas relações negociais, assim como promover outros interesses relevantes da coletividade.

Nada obstante, não cabe adotar uma atitude na qual os princípios clássicos da teoria contratual perdem seu relevo, sobrevivendo a liberdade contratual, a força obrigatória e a relatividade dos contratos. Afirma o autor que a finalidade básica do contrato como fonte de obrigações é a persecução dos objetivos demarcados pela autonomia. Para Farias (2011, p. 132):

[...] o solidarismo constitucional adicionou à autonomia privada a companhia de outros três princípios: A boa-fé objetiva, a função social do contrato e a justiça (ou equilíbrio) contratual. Estes três princípios não restringem a autonomia privada, pelo contrário: valorizam-na, equilibrando aquilo que a realidade crua tratou de desigualar, afinal o poder da vontade de uns é maior que o de outros. Na arguta observação de Teresa Negreiros, vivencia-se uma hipercomplexidade, um amálgama entre os princípios clássicos e contemporâneos, como modelos que convivem simultaneamente.

Para Farias (2011), é indiscutível a compreensão da autonomia como expressão da liberdade, que se evidencia indiscriminada quanto a utilização das expressões autonomia privada e autonomia da vontade. Aliás, mesmo a afirmação de ser o negócio jurídico uma

manifestação de autonomia, requer a correta formulação deste conceito. De certo, segundo o autor, a autonomia privada não se identifica com a autonomia de querer.

Concordando Érico de Pina Cabral (2004, p.111) diz que:

“[...] numa visão simplista dos institutos, pode-se resumir a diferença afirmando que a autonomia da vontade relaciona-se com a liberdade de autodeterminação (manifestação da vontade livre) e a autonomia privada ao poder de autorregulamentação (normas estabelecidas no interesse próprio)”.

Em concordância com o exposto acima, Luiz Edson Fachin (1988, p. 54), por sua vez, explica:

É significativo o fato de que a autonomia privada é tida como sendo pedra angular do sistema civilístico inserido em contexto econômico-político próprio. A análise da autonomia privada, cuja expressão é autonomia da vontade, está diretamente vinculada ao espaço que o universo jurídico reserva aos particulares para disporem sobre seus interesses. Em verdade, a autonomia privada tem um reconhecimento da ordem jurídica, na medida em que a própria lei confere explicitamente o espaço em branco para que os particulares o preencham. Esse reconhecimento decorre da aplicação de um critério de exclusão, pois os particulares atuam nos espaços permitidos, isto é, não vedados pela ordem jurídica.

Contudo, a autonomia privada encontra fronteiras em normas legais e na ordem pública. De acordo com Maria Helena Diniz (2011, p. 42):

É preciso não olvidar que a liberdade contratual não é ilimitada ou absoluta, pois está limitada pela supremacia da ordem pública, que veda convenções que lhe sejam contrárias e aos bons costumes, de forma que a vontade dos contraentes está subordinada ao interesse coletivo.

Afirma o ilustre jurista Farias (2011, p.132-133):

Há uma enorme distancia entre aquilo que se concebia como autonomia da vontade e o conceito presente de autonomia privada. A construção de um conceito de autonomia na modernidade é a obra de IMMANUEL KANT. Com fundamento em princípios morais livremente escolhidos, o sujeito moral realiza as suas livres escolhas e por elas responsabiliza: “A autonomia da vontade; a condição da possibilidade de agir moralmente, o princípio da subjetividade moral, encontra-se na capacidade de determinar-se segundo princípios postos por si mesmo”.

A ideologia que sustenta a ideia da autonomia da vontade localiza o contrato como voluntária submissão do indivíduo a limitação da sua liberdade. A autonomia da vontade tem por pilar três princípios, segundo Farias (2011, p.133):

- a) contratual, como livre estipulação do conteúdo do contrato, sendo suficiente à sua perfectibilidade a inexistência dos vícios subjetivos do consentimento;
- b) intangibilidade do pactuado – o pacta sunt servanda exprime a idéia da obrigatoriedade dos efeitos contratuais pelo fato de o contrato ser justo pela mera razão de emanar do consenso entre pessoas livres;
- c) reatividade contratual, pautada pela noção da vinculatividade do pacto, restrita às partes, sem afetar terceiros, cuja vontade é um elemento estranho a formação de negócio jurídico.

Conforme disposto por Faria (2011), a liberdade dos sujeitos de direito é circunscrita pelos valores constitucionais, segundo o autor, recusa-se tutela ao contrato sem justificativa ou significação social, podendo ser considerado como abuso do direito (art. 187, CC) ato ilícito objetivo – pela desproporção entre o exercício da situação jurídica e o resultado a que se propõe.

Farias traz à baila situações que denotem a funcionalização do contrato:

- a) O que parece óbvio para os consumidores hoje, nem sempre foi assim. No ano 2000, chegou o STJ um recurso de um associado segurado Golden Cross. Com uma filha ainda bebê, internada na UTI de um hospital, ele precisou socorrer a justiça para que não cessasse o tratamento. Havia uma cláusula (Resp 251024). Após decisões reiteradas com o mesmo teor, foi aprovada a Súmula 302: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça expandiu o controle funcional do conteúdo das cláusulas em contratos de planos de saúde, não apenas no que tange aos limites de internação como também as carências excessivas. Afinal qual é a finalidade deste tipo de contrato, senão a tutela do direito fundamental à integridade psicofísica;
- b) Hipótese peculiar de inobservância da causa do contrato ocorria constantemente na contratação de aquisição de ingressos em cinema, com a denominada ‘venda casada’. Sob esse enfoque, tendo como fundamento a vedação imposta pelo fornecedor do ingresso a sala de exibição como o alimento adquirido pelo consumidor fora daquele estabelecimento comercial. Ao se opor à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos, condicionando o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, a prática abusiva revelou-se patente, pelo fato de a empresa cinematográfica permitir a entrada de produtos adquiridos na sua dependência e interditar o adquirido alhures. Afinal, a finalidade do contrato é o fornecimento de entretenimento e não de alimentação. A referida cláusula se reveste de desproporcionalidade face ao objetivo precípua da contratação. (FARIAS, 2011, p.135-136).

Ante o exposto, depreende-se que o código civil-constitucional não quer que o contrato seja “abstrato”, no sentido de servir apenas à utilidade econômica proporcionada às partes, entretanto, que seja “causal”, cumpridor de uma função social, sendo norteada à luz da CF/1988. A carta maior não restringe a autonomia negocial “se condiciona a um quadro de valores, sendo a liberdade consentida pelo sistema, de forma a que o contrato não se restrinja às “vestes da

circulação econômica”, mas que, simultaneamente, atue como instrumento a serviço da defesa dos interesses existenciais do contratante e da coletividade que com ele interage” (FARIAS, 2011).

Nessa mesma linha, o autor Lôbo (1986, p.19), coaduna:

[...] o contrato deixa de ser instrumento de exercício de direitos para ser também instrumento de política econômica. E estabelece uma situação aparentemente paradoxal: um recrudescimento de sua importância na medida de seu declínio, quando a autonomia da vontade vai perdendo seu domínio.

A noção contemporânea da autonomia da vontade passa a ser um poder/função, portanto não mais voltada apenas para os fins individuais, mais sim com a finalidade para englobar fins mais gerais.

Desta forma entende-se que a liberdade entre os indivíduos continua, porém agora possuem limites como uma espécie de círculo social, onde se tem objetivos coletivos, que são uma espécie de “prevalência do poder coletivo sobre o privado”.

Desta feita a nova ideia de autonomia passa a ser, a de um quadro onde os fins justificam os meios, ou seja, superando assim a ideia de poder individual, passando a dar lugar a um poder – função, que é voltada para a sociedade atual, onde predominam os contratos massificados, perdendo assim o indivíduo como tal, mas ganha como membro da coletividade.

6.1 Autonomia Privada nos contratos de adesão

Os Contratos de adesão são nos dias atuais, instrumento fundamental para o mercado econômico, mais especificamente nas relações de consumo, uma vez que ambas as partes não dispõem de tempo para debater cláusulas, até porque muitas das vezes se envolvem em vários negócios contratuais por dia.

Este tipo de contrato é usualmente oferecido por parte do fornecedor, que usa na maioria das vezes, para fixar de forma unilateral as condições contratuais, e procura por vários meios assegurar seus interesses, limitando seus riscos diminuindo a extensão de sua responsabilidade, onde nada prevê contra si, porém implicam taxas, multas e sanções pelo mínimo de descumprimento por parte do aderente. Vislumbra-se assim, que muitas das vezes, nos contratos de adesão acabam ocorrendo desrespeito aos princípios da boa-fé, lealdade e confiança.

De acordo com Marques (2002), os contratos de massa e a uniformização da matéria contratual rompem o paradigma do contrato, existente na doutrina tradicional, onde as partes eram vistas em pé de igualdade, passando o Estado a intervir nas relações contratuais para minimizar o desequilíbrio entre as partes.

Para Gomes (1995), o paradigma do contrato paritário e a livre vontade das partes são praticamente extintos atualmente, isso porque na sociedade atual prevalecem os contratos de adesão, onde uma das partes se expressa livremente, enquanto ao aderente tem apenas a possibilidade de aceitar ou não a contratação.

O contrato não é mais obra de ambas as partes, mas sim instrumento onde uma delas tem de limitar-se a admitir, em virtude de uma situação de necessidade, ou simplesmente não aderir.

Portanto, entende Marques (2002), nos contratos de adesão existe uma oposição a ideia de paridade, pois não existe qualquer possibilidade de as partes debaterem as cláusulas, limitando a parte aderente ao simples aceite do que já foi predeterminado, onde muitas das vezes o consumidor sequer lê o instrumento contratual que vai aderir.

Neste sentido Gomes (2001, p.109), diz:

[...] no contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra parte, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus sentidos. O consentimento manifesta-se por simples adesão a conteúdo ré- estabelecido da relação jurídica.

Ainda segundo Noronha (1996, p.58) contrato de consumo, padronizados e de adesão, estabelece que:

Em rigor, de adesão é somente o contrato em que o poder de uma das partes é de tal ordem que a contraparte não tem condições de discutir os termos em que lhe seja proposto, ficando-lhe apenas a opção entre ‘pegar ou largar’: ou celebra o contrato, nas condições propostas, ou fica sem contratar. Na vida real, isso significa que se o interessado tiver necessidade de contratar, fica sem nenhuma alternativa – ou resta-lhe apenas aquela de ou aceitar as condições que lhe são propostas, ou procurar outra empresa, onde provavelmente encontrará cláusulas gerais mais ou menos idênticas.

A mitigação dos princípios clássicos contratuais demorou, mas hoje é incontestável, sendo acolhido pela lei e pela sociedade, principalmente quanto às relações de consumo. A vontade continua essencial a formação do contrato, mas suas forças diminuíram, levando a relativização da força obrigatória e a intangibilidade do conteúdo do contrato, conforme dispõe os artigos 6, incisos IV e V e 51, incisos I ao XVI e seus parágrafos do CDC.

Desta forma, não há que se falar em vontade livre, pois apenas uma das partes impõe as condições para se contratarem e, essas mudanças ajudaram a mudar o modelo clássico, individualista e igualitário.

Através desse novo modelo de contratação do mercado, fez com que a autonomia da vontade, em sua concepção tradicional, ou seja, onde as partes tinham total liberdade de se auto regulamentarem, deixasse de existir. A vontade que deveria existir entre as partes, foi substituída pela vontade soberana da parte que predispõe as cláusulas de forma uniforme, celebradas sem liberdade pelos aderentes quanto ao seu conteúdo.

Assim, segundo Lôbo (2002), a manifestação do aderente através da adesão é a sua declaração de vontade, ou o seu consentimento para o negócio jurídico, por isso esses contratos devem ser feitos de forma cristalina.

Elucida Gomes diz que o monopólio de determinada atividade, pode caracterizar contrato de adesão conforme pronuncia: “O que caracteriza o contrato de adesão propriamente dito é a circunstância de que aquele a quem é proposto não pode deixar de contratar, porque tem necessidade de satisfazer um interesse que, por outro modo, não pode ser atendido”. (GOMES, 1995, p. 110).

Isto posto adverte Marques (2002), que nos contratos de adesão, deve-se perquirir se o consumidor, ao aderir conhecia o contrato, bem como as cláusulas que lhe são prejudiciais ou até mesmo se não teve sua necessidade reduzida pela necessidade de contratar. Nos dias de hoje a relação contratual não pode ser observada sob a prevalência do aspecto subjetivo, buscando a mensagem do participante mais forte, pois está lidando com contrato de massa, ou seja, que são direcionados a um enorme número de pessoas. Na ótica atual, devem ser olhadas sob o aspecto objetivo, uma vez que estes contratos são feitos de forma padronizada, não existindo, portanto, apenas interesses individuais, mas sim de toda coletividade, que possivelmente poderá se sujeitar a este.

7 CONCLUSÃO

O contrato na sua visão tradicional, onde eram discutidas todas as suas cláusulas entre os contratantes, em razão das grandes mudanças econômicas e sociais que ocorreram devido à Revolução Industrial, foi substituído pelo contrato de adesão, sendo assim adotado como novo instrumento de mercado das grandes empresas, que por sinal são economicamente mais fortes, onde predispõem as cláusulas contratuais, restando aos consumidores e de certa forma toda a sociedade, a simples alternativa de aderir ao estipulado ou não contratar.

Por conseguinte deixa o contrato de ser fruto da autonomia da vontade, tal como concebia na época do *laissez-faire*, expressão francesa que simboliza o liberalismo econômico defendido pelo capitalismo e significa ‘deixai fazer’, e passa a representar a vontade soberana de apenas uma das partes, qual seja o predisponente, que dita a uma coletividade de pessoas, a sua lei, que é representada pelas cláusulas contratuais, permitindo assim aquele que elabora o conteúdo, o realize de forma a se proteger, deixando desta forma evidente a sua superioridade econômica e técnica, não restando assim a possibilidades de negociação por parte do aderente que exerce com liberdade apenas se querem ou não contratar.

Ocorre que o novo modelo contratual coincide com o aparecimento do Estado Social, passando assim a sofrer a intervenção do Estado, com a função de combater o abuso do poder econômico e contratual, buscando dessa forma equilibrar ou diminuir essa disparidade nas relações contratuais. Assim foram institucionalizadas pelo Código Civil de 2002, algumas restrições a autonomia da vontade, visando também à limitação do caráter individual e patrimonial das relações contratuais.

Destaca-se ainda o fenômeno intitulado de Constitucionalização do Direito, passando a Constituição a ter preponderância em todos os ramos jurídicos, juntamente com seus novos princípios protegidos pela CF 1988, como o Princípio da Função Social dos Contratos, Dignidade da Pessoa Humana, Vulnerabilidade, Princípio da Boa-fé entre outros que aos poucos foram ganhando força e modificando as relações no Direito Brasileiro, deixando de analisar cada ramo do direito apenas sob a ótica de seu próprio Código, tendo portando, grande influência no direito Civil, mais especificamente nas relações contratuais.

Todavia, com todas essas mudanças no panorama contratual, é notável a relativização quanto à autonomia da vontade, desta forma é feita a seguinte reflexão, existe autonomia da vontade nos contratos de adesão? Através deste estudo entendemos que ocorre o sepultamento desta autonomia nos referidos pactos, pois nestes contratos apenas a vontade soberana do predisponente é expressa, restando ao aderente apenas a condição de pegar ou largar.

Por fim, conclui-se que com o crescimento da sociedade de consumo os contratos de adesão ou de massa são importantíssimos, tendo em vista a celeridade que a sociedade atual requer e aos outros benefícios já mencionados durante este trabalho.

Porém, deve estes ser interpretados a partir do princípio da função social do contrato, princípio da equivalência, e pactuado em atenção ao princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana, tratando-se assim de um instrumento socialmente necessário e economicamente útil, além de ser mais célere para pactuação, mas que não comporta o princípio da autonomia da vontade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direitos dos consumidores**. Coimbra; Almedina, 1982.

AUTONOMIA da Vontade e ou Autonomia privada. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/38318/autonomia-da-vontade-e-ou-autonomia-privada>> Acesso em: 27 abr. 2018.

BARROSO, Lucas Abreu. A Teoria do Contrato no Paradigma Constitucional. Disponível em:<http://www.academia.edu/2762773/a_teor%C3%ADa_do_contrato_no_paradigma_constitucional> Acesso em: 11abr. 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman, et.al. **Código de Defesa do Consumidor comentado, pelos autores do anteprojeto**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2005.

CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado. In: **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 19(5)83-129, jul/set. 2004.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTE, Juliana (org.). **VadeMecum**. 16. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-20456-0.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Novo conceito de ato e negócio jurídico**. Curitiba: EducaScientiaet Labor, 1988.

FACULDADES Integradas Vianna Júnior. **Jornal Eletrônico**. Ano VII, dez 2015. ISSN 2176 - 1035.

FARIAS, C.C de; ROSENVALD, N. **Direito dos Contratos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. **Contratos**. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Contratos e Atos Unilaterais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Condições Gerais do Contrato e Cláusulas abusivas**. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **O Contrato**: Exigências e Concepções Atuais. São Paulo: Saraiva, 1986.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0621.10.000414-5/001, da 18ª Câmara Cível. Relator Estevão Lucchesi. Disponível em:
<http://www4.tjmg.jus.br/juridicos/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10621100004145001> Acesso em: 19 fev. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0145.13.033000-7/001, da 14ª Câmara Cível. Relator Arnaldo Maciel. Disponível em:
<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10145130330007001>. Acesso em: 19 fev. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0674.14.000206-6/0001, da 18ª Câmara Cível. Relator João Cancio. Disponível em:
<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10674140002066001>. Acesso em: 19 fev. 2018.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Contrato de adesão**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAIS, Paulo Valério Dal Pai. **CDC: O princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2005.

_____. **O princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais**. 2. ed. Porto Alegre. Síntese, 2001.

NORONHA, Fernando. Contratos de consumo padronizados e de adesão. **Revista de direito consumidor**, São Paulo, n.20, p.88-111, out/dez. 1996.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

TEIZER JUNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.